

XI - deliberar pela aprovação do aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
 XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA) em seu âmbito de competência;
 XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;
 XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estaduais e não estaduais no campo da assistência social, em consonância com as normas federais e estaduais;
 XV - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
 XVI - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);
 XVII - garantir a efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, atuando na formulação de políticas, apontando estratégias de controle e de execução das mesmas; e
 XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno.

Subseção III

Das Instalações e Funcionamento do Conselho

Art. 30. O órgão gestor estadual da política de assistência social garantirá todos os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), tais como recursos humanos, financeiros, material de consumo, equipamentos e estrutura física adequada, inclusive para a realização das conferências de assistência social.

Art. 31. O órgão gestor estadual da política de assistência social deverá subsidiar o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) com as informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições e para a deliberação sobre o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 32. O Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) terá uma Secretaria Executiva, que se constitui como órgão de apoio técnico e administrativo às suas atividades, com suas atribuições previstas em regimento interno.

Art. 33. O Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) poderá criar comissões temáticas, de natureza provisória ou permanente, destinadas a realizar estudos de temas relacionados às políticas públicas na área de sua competência.

Seção II

Da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará (CIB/PA)

Art. 34. A Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará (CIB/PA) constitui-se como espaço de articulação e interlocução dos gestores municipais e estaduais da política de assistência social, caracterizando-se como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA).

Art. 35. A Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará (CIB/PA) tem a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Estado e seus respectivos suplentes, indicados pelo órgão gestor estadual da política de assistência social; e

II - 7 (sete) representantes dos municípios e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS), observando a representação regional e o porte dos municípios, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), sendo:

- a) 2 (dois) representantes de municípios de pequeno porte I;
- b) 2 (dois) representantes de municípios de pequeno porte II;
- c) 1 (um) representante de municípios de médio porte;
- d) 1 (um) representante de municípios de grande porte; e
- e) 1 (um) representante da Capital do Estado.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar as diversas regiões do Estado e observar a rotatividade, quando da substituição das representações dos municípios, sendo que a suplência da Capital ficará sempre com um município de grande porte.

§ 2º A composição da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará (CIB/PA) poderá ser alterada, a qualquer tempo, de acordo com as especificidades do Estado, podendo ser ampliada, contemplando uma maior representação estadual e municipal, e modificada, nos casos em que não seja possível contemplar a proporção de porte de municípios descrita no inciso II do caput deste artigo.

Art. 36. Compete à Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará (CIB/PA):

I - pactuar a organização do Sistema Estadual de Assistência Social proposto pelo órgão gestor estadual da política de assistência social, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta das proteções sociais básica e especial no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA) na sua esfera de governo;

II - estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);

III - pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação, regulamentação e complementação da legislação vigente, nos aspectos comuns as duas esferas de governo;

IV - pactuar medidas de estruturação e aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA) no âmbito estadual e regional;

V - pactuar a estruturação e a organização da oferta de serviços de caráter regional;

VI - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VII - pactuar o Plano Estadual de Assistência Social;

VIII - pactuar o Plano Estadual de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);

IX - estabelecer acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e pelos municípios enquanto rede de proteção social integrante do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);

X - pactuar planos de providências e planos de apoio aos municípios;

XI - pactuar prioridades e metas estaduais de aprimoramento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);

XII - pactuar estratégias e procedimentos de interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e com as Comissões Intergestores Bipartites (CIB/PA) de outras esferas da Federação, para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);

XIII - observar em suas pactuações as orientações emanadas pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

XIV - pactuar seu Regimento Interno e as estratégias para sua divulgação;

XV - publicar as suas pactuações no Diário Oficial do Estado;

XVI - enviar cópias das publicações das pactuações à Secretaria Técnica da Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

XVII - informar ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) sobre suas pactuações; e

XVIII - encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) os assuntos de sua competência para deliberação.

§ 1º Entende-se por pactuações na gestão da assistência social as negociações e acordos estabelecidos entre os entes federativos envolvidos, por meio de consensos para a operacionalização e o aprimoramento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA).

§ 2º As pactuações devem ser formalizadas por meio da publicação do respectivo ato administrativo, cabendo aos gestores ampla divulgação das mesmas, em especial na rede articulada de informações para a gestão da assistência social.

Art. 37. A organização e o funcionamento da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA) serão disciplinados em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DAS SITUAÇÕES DE DESPROTEÇÃO SOCIAL

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 38. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos da Lei Estadual nº 7.789, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 39. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, concessão de leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Seção II

Dos Serviços

Art. 40. Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visam a melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e nesta Lei.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo serão elaborados pelo órgão gestor estadual da política de assistência social e submetidos às instâncias de deliberação e pactuação previstas nesta Lei.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento das Situações de Desproteção Social

Art. 42. Os projetos de enfrentamento das situações de desproteção social compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência, à elevação do padrão de qualidade de vida e à preservação do meio ambiente.

Art. 43. O incentivo a projetos de enfrentamento das situações de desproteção social assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.